



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 24.06.1996
COM(96) 264 final

95/0148 (COD)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
RELATIVA À PROTECÇÃO DOS
CONSUMIDORES EM MATÉRIA DE INDICAÇÃO DOS PREÇOS DOS
PRODUTOS OFERECIDOS AOS CONSUMIDORES

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

Exposição dos fundamentos

I. Resumo do procedimento

Em 12 de Julho de 1995 a Comissão das Comunidades Europeias adoptou a Proposta de Directiva relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores.

O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer na 331ª sessão plenária de 20 e 21 de Dezembro de 1995, com base na proposta do relator, Sr. Folias.

Em 18 de Abril de 1996 o Parlamento Europeu adoptou uma Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu, com base numa proposta do relator, Sra. Oomen-Ruijten. Nessa Resolução, o Parlamento convida a Comissão a alterar a sua Proposta de Directiva em conformidade com as alterações do Parlamento.

O Conselho "Consumidores" reuniu-se em 23 de Abril de 1996 no Luxemburgo, sob a presidência italiana, tendo chegado a um acordo político unânime quanto a uma Posição Comum sobre a Proposta de Directiva em epígrafe.

II. Comentário das alterações

Podemos considerar que as 22 alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu respondem a quatro preocupações principais. Em primeiro lugar, o Parlamento especificou em várias alterações o alcance do texto proposto pela Comissão, principalmente no que respeita ao objectivo e ao campo de aplicação do dispositivo. As especificações adoptadas não modificam substancialmente a proposta da Comissão. Em seguida, teve em conta os custos suplementares que poderiam ser impostos aos pequenos retalhistas prevendo um acompanhamento permanente da Comissão e um apoio financeiro a programas de informação destinados a essa categoria. No entanto, em vez de uma isenção permanente ou temporária de alguns pequenos estabelecimentos comerciais, o Parlamento preferiu um período de adaptação mais longo. Além disso, o Parlamento quis sublinhar também a importância da informação dos consumidores quando da introdução da Moeda Única, prevendo uma dupla indicação dos preços e a formação dos trabalhadores do comércio.

Por fim, o Parlamento abandonou sem ambiguidades a ligação entre a obrigação de indicar o preço por unidade de medida e a isenção para os produtos comercializados em gamas.

1. Clarificação do texto

No que respeita à primeira preocupação do Parlamento, a Comissão partilha o seu ponto de vista, razão pela qual incluiu na Proposta alterada as alterações 1, 2, 9 (no que respeita às alíneas a) e b) do artigo 2º), 10, 11, 12, 13, 16, 20, 21 e 24 a fim de clarificar e especificar o dispositivo proposto. Em sete casos (alterações 2, 3, 5, 11, 16, 20 e 24) a Comissão reformulou o texto através de modificações de natureza redaccional ou de técnica legislativa, que, como é óbvio, não alteram o conteúdo. A aceitação da alteração 16 tinha por consequência uma modificação dos considerandos 15 e 16. No que respeita à alteração 24 a Comissão separou também esta alteração tendo-a incluído no nº 2 do artigo 1º e no nº 2 do artigo 3º. Isto implica que os elementos da lista que consta do nº 2 do artigo 3º continuem sujeitos à obrigação de mencionar o preço de venda mas não à obrigação de indicar o preço por unidade de medida. A aceitação da alteração 24 tinha também por consequência uma modificação do artigo 7º. A alteração 9 não foi incluída pela Comissão no que respeita à alínea c), porque dá uma definição demasiado ambígua do comércio retalhista. A alteração 14 diz respeito ao modo de etiquetagem. A Comissão considera que os Estados-membros estão em melhor posição para determinar as modalidades circunstanciadas de aplicação em função das suas práticas comerciais, razão pela qual esta alteração não foi adoptada.

2. Pequenos retalhistas

O novo dispositivo torna de certa forma mais pesados os encargos impostos ao comércio. Ora, este sector, e particularmente o dos pequenos retalhistas, é objecto de uma atenção especial por parte do Parlamento Europeu. A Comissão, pelo seu lado, procurou também encontrar uma solução que não se afigurasse demasiado pesada, mas sempre tendo em vista o objectivo de garantir a informação necessária.

As alterações 6 e 22 propõem um relatório sobre a situação dos pequenos retalhistas um ano após o termo do prazo de transposição. Segundo a experiência da Comissão, um período de um ano não é suficientemente longo para adquirir experiência suficiente sobre a aplicação da Directiva que permita elaborar um relatório. É, assim, necessário um período mínimo de dois anos. Este prazo permite à Comissão estudar aprofundadamente o impacto económico da Directiva sobre os pequenos estabelecimentos comerciais. A alteração 19 diz respeito a um apoio financeiro a certos pequenos retalhistas. A Comissão considera que um apoio financeiro para programas de informação destinados aos pequenos retalhistas não é uma solução viável. Em primeiro lugar, o problema dos pequenos retalhistas é demasiado complexo para ser regulado definitivamente a nível comunitário. Importa sublinhar, em particular, que a natureza de um auxílio depende totalmente de factores que a Comissão não pode nem conhecer nem influenciar. Em certos Estados-membros onde todo o sector comercial aplica já a indicação do preço por unidade de medida, tal auxílio não teria fundamento. Seria, além do mais, necessário fixar critérios. Importa igualmente que os Estados-membros possam apreciar plenamente a

natureza das eventuais dificuldades e, designadamente, verificar se essas dificuldades têm uma relação directa com a aplicação do dispositivo. Com efeito, devemos recordar-nos que, pelo menos no que respeita aos géneros alimentícios, uma parte substancial do dispositivo está já em vigor desde há vários anos. Em seguida, é necessário constatar que o investimento nas técnicas que permitem a indicação do preço é economicamente razoável, visto que essas técnicas constituem um instrumento de marketing e de controlo de stocks. Os custos implicados não são excessivos, principalmente se considerarmos o período de adaptação para os pequenos retalhistas, que lhes permitirá amortizar os custos ao longo de um período extenso.

Em virtude do exposto, a Comissão encara como solução a alteração 18 do Parlamento Europeu relativa aos pequenos retalhistas: um período de adaptação generoso de 6 anos suplementares após a data de aplicação das disposições adoptadas por força da Directiva. Além disso, está disposta a fornecer informações sobre os custos e, consequentemente, adoptou a alteração 5.

3. Introdução da Moeda Única

O Parlamento quis ter em conta a importância da informação dos consumidores quando da introdução da Moeda Única. Propôs, por isso, as alterações 4, 15, 17 e 23 relativas ao período transitório para a introdução da Moeda Única, a fim de familiarizar os consumidores com os valores relativos das moedas. Apesar de confirmar que a transparência dos preços representa uma prioridade no quadro da realização da União Económica e Monetária, a Comissão considera prematuro estabelecer desde já precisões desta natureza, visto que as medidas de acompanhamento devem ser objecto de uma apresentação global.

4. Abandono da ligação com as gamas

A Comissão adoptou a alteração 3, que especifica que as gamas têm uma função distinta, suprimindo sem ambiguidade a ligação com as gamas.

III. Balanço

Parecer da Comissão sobre as alterações propostas pelo Parlamento

Nº da alteração	Disposições visadas	Comissão	Nova numeração
1	considerando 1 (novo)	aceite	Considerando 1
2	considerando 1	aceite	Considerando 2
3	considerando 6-A (novo)	aceite	Considerando 8
4	considerando 12-A (novo)	recusada	
5	considerando 17-A (novo)	aceite	Considerando 20
6	considerando 19	recusada	
9	Artigo 2º a) e b)	aceite	Artigo 2º
9	Artigo 2º c)	recusada	
10	Artigo 3º, nº 2	aceite	Artigo 4º, nº 3
11	Artigo 3º, nº 2	aceite	Artigo 4º, nº 4
12	Artigo 4º, nº 2	aceite	suprimido
13	Artigo 4º, nº 3	aceite	Artigo 4º, nº 2
14	Artigo 5º	recusada	
15	Artigo 5º-A (novo)	recusada	
16	Artigo 6º	aceite	Artigo 6º
17	Artigo 6º, nº 3-A (novo)	recusada	
18	Artigo 7º, 1º parágrafo	aceite	Artigo 7º, 1º parágrafo
19	Artigo 7º-A (novo)	recusada	
20	Artigo 9º	aceite	Artigo 9º
21	Artigo 10º, nº 1	aceite	Artigo 10º
22	Artigo 11º, nº 1	recusada	
23	Artigo 6º, nº 3-B (novo)	recusada	
24	Artigo 1º-A (novo)	aceite	Artigo 1º, nº 2 e artigo 3º nº 2

O quadro indica que a Comissão aceitou 14 alterações das 22 votadas pelo Parlamento Europeu.

PROPOSTA ALTERADA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA À PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES EM MATÉRIA DE INDICAÇÃO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS OFERECIDOS AOS CONSUMIDORES

PROPOSTA INICIAL

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 129º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Em conformidade com o procedimento enunciado no artigo 189º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

PROPOSTA ALTERADA

inalterado

inalterado

inalterado

inalterado

1. Considerando que importa assegurar aos consumidores um nível elevado de protecção, e que a Comunidade contribua nesse

1. Considerando que o funcionamento transparente do mercado e uma informação correcta favorecem a protecção dos consumidores e uma concorrência sã entre as empresas e os produtos;

2. Considerando que importa, por conseguinte, assegurar aos consumidores um nível elevado de protecção, e que a

1 JO C260 de 5.10.1995, pág. 5.

2 JO C82 de 19.03.1996, pág. 32.

sentido por acções específicas
que prevêem uma informação
adequada dos
consumidores sobre os preços
dos produtos que lhes são
oferecidos;

Comunidade contribua nesse
sentido por acções específicas
que prevêem uma informação
precisa, transparente e inequívoca
dos consumidores sobre os preços
dos produtos que lhes são
oferecidos;

2. Considerando que os programas
da Comunidade para uma política
de protecção e de informação dos
consumidores³ previram a
elaboração de princípios comuns
relativos à indicação dos preços;

3. inalterado

3. Considerando que esses
princípios foram estabelecidos
pela Directiva do Conselho
79/581/CEE, de 19 de Junho de
1979⁴, alterada pela Directiva do
Conselho 88/315/CEE, de 7 de
Junho de 1988⁵, para os géneros
alimentícios, e pela Directiva do
Conselho 88/314/CEE, de 7 de
Junho de 1988⁶, para os produtos
não alimentares;

4. inalterado

4. Considerando que a obrigação de
indicar o preço de venda e o
preço por unidade de medida
contribui de forma significativa
para melhorar a informação dos
consumidores, fornecendo-lhes
dados essenciais que lhes
permitem efectuar escolhas
razoáveis;

5. inalterado

3 JO C92 de 25.04.1975, pág. 2 e
JO C133 de 03.06.1981, pág. 2.

4 JO L158 de 26.06.1979, pág. 19.

5 JO L142 de 09.06.1988, pág. 23.

6 JO L142 de 09.06.1988, pág. 19.

5. Considerando, todavia, que o dispositivo que havia sido aprovado comportava um certo número de excepções à obrigação geral de indicação do preço por unidade de medida, nomeadamente no caso de os produtos serem comercializados em quantidades ou capacidades correspondentes aos valores de gamas aprovadas a nível comunitário;
6. Considerando que esta ligação entre a indicação do preço por unidade de medida dos produtos e a standardização das embalagens introduziu uma certa rigidez na aplicação do dispositivo adoptado, o qual se revelou excessivamente complexo de aplicar; e que se deve, portanto, abandonar essa ligação para introduzir uma simplificação necessária, sem que tal afecte o dispositivo relativo à normalização das embalagens;
7. Considerando, portanto, que se deve ter em conta o conjunto das dificuldades encontradas na aplicação do dispositivo previsto pelas directivas supramencionadas e propor um novo dispositivo simplificado que permita atingir mais facilmente o objectivo principal procurado, a saber, assegurar uma informação adequada dos consumidores;
8. Considerando que a indicação do preço de venda dos produtos e a indicação do preço por unidade
6. inalterado
7. inalterado
8. Considerando que os produtores e os comerciantes que recorrem às gamas podem continuar a fazê-lo e a desenvolver essa fórmula, desde que indiquem igualmente o preço por unidade de medida;
9. inalterado
10. inalterado

de medida dão, da forma mais simples, aos consumidores as melhores possibilidades para avaliarem e compararem a natureza e a qualidade dos produtos, permitindo-lhes, por conseguinte, fazer escolhas esclarecidas com base em comparações simples;

- | | | |
|-----|---|----------------|
| 9. | Considerando que se deve, portanto, manter uma obrigação geral de indicação tanto do preço de venda como do preço por unidade de medida relativamente a todos os produtos, com excepção dos comercializados a granel, cujo preço de venda não pode ser fixado previamente ao pedido expresso pelo consumidor final; | 11. inalterado |
| 10. | Considerando que apenas uma regulamentação adaptada ao nível comunitário permite assegurar uma informação homogénea e transparente para o conjunto dos consumidores no âmbito do mercado interno; que a nova abordagem simplificada é simultaneamente suficiente e necessária para atingir esse objectivo; | 12. inalterado |
| 11. | Considerando, além disso, que a transparência dos preços representa uma prioridade na realização da União Económica e Monetária, devendo, portanto, ser melhorada de forma significativa; e que a sua entrada em vigor deve ser prevista atempadamente para acompanhar a passagem para a moeda única; | 13. inalterado |
| 12. | Considerando que a introdução da moeda única será grandemente facilitada se forem postos à disposição dos consumidores elementos de referência simples | 14. inalterado |

que lhes permitam comparar os preços dos produtos;

13. Considerando que é necessário atender ao facto de certos produtos serem vendidos de forma generalizada e habitual em quantidade diferente dos valores de quantidade de base, tal como mencionados na Directiva; e que é, portanto, oportuno que os Estados-membros possam, em certos casos justificados, autorizar que o preço por unidade de medida seja indicado em referência ao valor de quantidade consagrada pelo uso;

14. Considerando que os Estados-membros devem dispor da possibilidade de adaptar a obrigação de indicar o preço por unidade para certos comércios ou certas formas de comércio, e, igualmente, apreciar se uma tal indicação é necessária para um certo número de produtos, quando não fornece qualquer informação útil aos consumidores;

15. Considerando que se deve manter igualmente a possibilidade de os Estados-membros dispensarem de uma obrigação geral de indicação do preço por unidade de medida os produtos para os quais uma tal indicação não seria significativa ou seria susceptível de criar confusões; que tal é o caso, nomeadamente, quando a indicação de uma quantidade não constitui uma informação pertinente para a comparação dos preços ou quando produtos diferentes são comercializados sob uma mesma embalagem;

16. Considerando que, para facilitar a aplicação do dispositivo lançado, os Estados-membros têm, no que

15. inalterado

16. inalterado

17. Considerando que se deve manter igualmente a possibilidade de os Estados-membros dispensarem de uma obrigação geral de indicação do preço por unidade de medida os produtos para os quais uma tal indicação não seria significativa; que tal é o caso, nomeadamente, quando a indicação de uma quantidade não constitui uma informação pertinente para a comparação dos preços ou quando produtos diferentes são comercializados sob uma mesma embalagem;

18. Considerando que, para facilitar a aplicação do dispositivo lançado, os Estados-membros, no que se

se refere aos produtos não alimentares, a faculdade de estabelecer a lista dos produtos ou categorias de produtos que continuam sujeitos à obrigação de indicação do preço por unidade de medida;

refere aos produtos não alimentares, estabelecem a lista dos produtos ou categorias de produtos que continuam sujeitos à obrigação de indicação do preço por unidade de medida;

17. Considerando que se deve ter em conta a evolução das formas de distribuição, e que se devem encontrar soluções que permitam resolver os problemas de informação dos consumidores sobre os preços dos produtos com um custo marginal o mais baixo possível;

19. inalterado

20. Considerando que é portanto essencial que, antes da aplicação do dispositivo, a Comissão elabore, em colaboração com os governos e os organismos nacionais competentes, um levantamento preciso dos custos totais da Directiva para o comércio retalhista, especialmente no sector das pequenas e médias empresas;

18. Considerando que se deve prever um período de adaptação modulada segundo os agentes económicos em causa, a fim de lhes permitir preverem as modalidades de indicação do preço por unidade de medida;

21. inalterado

19. Considerando que deve ser dada uma atenção especial às adaptações a operar nos pequenos retalhistas, tendo em conta, nomeadamente, a evolução tecnológica e o calendário previsto para a introdução da moeda única; e que, para esse efeito, a Comissão apresentará um relatório de avaliação da situação, dois anos antes da expiração do prazo previsto para a aplicação generalizada do dispositivo.

22. inalterado

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O objectivo da presente Directiva é prever a indicação do preço de venda e do preço por unidade de medida dos produtos oferecidos pelos comerciantes aos consumidores finais, a fim de facilitar a comparação dos preços quando tal se revelar pertinente.

1. inalterado

2. A presente Directiva não se aplica a:

– vendas a leilão,

– vendas particulares.

Artigo 2º

Na aceção da presente Directiva, entende-se por:

a) Preço de venda: o preço válido para uma determinada quantidade do produto;

b) Preço por unidade de medida: o preço válido para um quilograma, um litro, um metro, um metro quadrado, um metro cúbico do produto ou uma outra quantidade, se esta for utilizada de modo generalizado e habitual nos Estados-membros na comercialização de produtos específicos;

c) Produto comercializado a granel: um produto que não é objecto de qualquer acondicionamento prévio e/ou que só é medido ou

Na aceção da presente Directiva, entende-se por:

a) Preço de venda: o preço final válido para uma determinada quantidade do produto, ou seja, incluindo o IVA, todos os impostos acessórios e os custos obrigatoriamente suportados pelo consumidor pela prestação dos serviços;

b) "Preço por unidade de medida": o preço final, ou seja incluindo o IVA, todos os impostos acessórios e os custos obrigatoriamente suportados pelo consumidor pela prestação dos serviços, válido para um quilograma, um litro, um metro, um metro quadrado, um metro cúbico do produto ou uma outra quantidade, se esta for utilizada de modo generalizado e habitual nos Estados-membros na comercialização de produtos específicos;

c) "Produto comercializado a granel": um produto que não é objecto de qualquer acondicionamento prévio e/ou

pesado na presença do consumidor final.

que só é medido ou pesado na presença do consumidor final.

Artigo 3º

1. O preço de venda e o preço por unidade de medida devem ser indicados para todos os produtos referidos no artigo 1º, sob reserva do disposto no artigo 6º.
2. No que respeita aos produtos comercializados a granel, deve ser indicado o preço por unidade de medida para todos os produtos referidos no artigo 1º, porquanto o preço de venda não pode ser fixado previamente ao pedido expresso pelo consumidor final.

1. inalterado
2. A obrigação de indicar o preço por unidade não se aplica a:
 - produtos alimentares vendidos em hotéis, cafés, restaurantes, bares, cinemas e teatros, estabelecimentos de ensino, centros recreativos, lojas para o pessoal nos locais de trabalho, hospitais, cantinas e estabelecimentos análogos,
 - vendedores ambulantes,
 - produtos vendidos nos meios de transporte,
 - produtos vendidos nos distribuidores automáticos,
3. No que respeita aos produtos comercializados a granel, deve ser indicado apenas o preço por unidade de medida para todos os produtos referidos no artigo 1º.
4. Os números anteriores são também aplicáveis a todo o tipo de publicidade, desde que mencione um preço.

Artigo 4º

1. O preço de venda e o preço por unidade de medida devem ser inequívocos, facilmente identificáveis e perfeitamente legíveis.
2. O preço de venda e o preço por unidade de medida referem-se ao preço final do produto nas

1. inalterado
2. suprimido

condições definidas pelos Estados-membros.

3. O preço por unidade de medida deve fazer referência à quantidade declarada, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias. São visadas, nomeadamente, as quantidades líquidas dos produtos.

2. O preço por unidade de medida deve fazer referência à quantidade declarada, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias.

Artigo 5º

Os Estados-membros determinam as modalidades de aplicação relativas à indicação dos preços, designadamente no que respeita aos preços válidos para uma quantidade utilizada de modo generalizado e habitual, visados na alínea b) do artigo 2º.

inalterado

Artigo 6º

1. Os Estados-membros podem dispensar da obrigação de indicação do preço por unidade de medida os produtos para os quais uma tal indicação não seja significativa em razão da sua natureza ou destino, e os produtos para os quais uma tal indicação não constitua uma informação adequada para o consumidor ou seja de molde a gerar confusões.

1. Os Estados-membros podem dispensar da obrigação de indicação do preço por unidade de medida os produtos para os quais uma tal indicação não é significativa em razão da sua natureza ou destino.

2. Os Estados-membros podem dispensar da obrigação de indicar o preço por unidade de medida os produtos para os quais a indicação do comprimento, da massa ou do volume não seja requerida pelas disposições adoptadas a nível nacional ou comunitário. Esta faculdade abrange nomeadamente os produtos comercializados à peça ou à unidade.

2. suprimido

3. Para efeitos de aplicação das disposições previstas nos números 1 e 2 supra, os Estados-membros podem, no que se refere aos produtos não alimentares, estabelecer a lista dos produtos ou categorias de produtos que continuam sujeitos à obrigação de indicar o preço por unidade de medida.

2. No que se refere aos produtos não alimentares, os Estados-membros devem estabelecer a lista dos produtos que continuam sujeitos à obrigação de indicar o preço por unidade de medida. Esta lista será estabelecida de forma prática, utilizando uma nomenclatura comum. A Comissão diligenciará no sentido de criar condições que assegurem uma coerência máxima do conteúdo das listas nos Estados-membros.

Artigo 7º

Os Estados-membros podem prever que a obrigação de indicar o preço por unidade de medida dos produtos que não os comercializados a granel, oferecidos por certos pequenos estabelecimentos de comércio a retalho, se aplique, o mais tardar, em 6 de Junho de 2001, na medida em que a obrigação de indicar o preço por unidade de medida a partir de 7 de Junho de 1997

- seja susceptível de constituir um encargo excessivo para esses estabelecimentos de comércio ou
- se revele impraticável em razão do número dos produtos oferecidos para venda, da superfície de venda, da disposição do lugar de venda ou de condições específicas de certas formas de comércio, tais como certos tipos especiais de comércio ambulante.

Os Estados-membros podem prever que a obrigação de indicar o preço por unidade de medida dos produtos que não os comercializados a granel, oferecidos por certos pequenos estabelecimentos de comércio a retalho, se aplique, o mais tardar, seis anos após publicação da presente Directiva, na medida em que a obrigação de indicar o preço por unidade de medida a partir da data prevista no nº 1 do artigo 10º.

- seja susceptível de constituir um encargo excessivo para esses estabelecimentos de comércio ou
- se revele impraticável em razão do número dos produtos oferecidos para venda, da superfície de venda, da disposição do lugar de venda ou de condições específicas de certas formas de comércio.

Artigo 8º

Os Estados-membros determinam o regime das sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente Directiva, e tomam toda e qualquer medida necessária para assegurar a aplicação das sanções. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 9º

A Directiva do Conselho 79/581/CEE, de 19 de Junho de 1979, alterada pela Directiva do Conselho 88/315/CEE, de 7 de Junho de 1988, a Directiva do Conselho 88/314/CEE, de 7 de Junho de 1988 são revogadas com efeitos a partir de 7 de Junho de 1997.

inalterado

1. No nº1, primeira linha, do artigo 10º da Directiva 79/581/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1979 e no nº 1, primeira linha, do artigo 10º da Directiva 88/314/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, os termos "um prazo de nove anos" são substituídos pelos termos "um prazo que expirará na data prevista no nº 1 do artigo 10º da Directiva 96/.../CE.
2. A Directiva 79/581/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1979, alterada pela Directiva 88/315/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, a Directiva 88/314/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988 e a Directiva 95/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁷⁾ de 29 de Novembro de 1995 são revogadas com efeitos a partir da data prevista no nº 1 do artigo 10º.

(7)

JO L 299 de 12.12.1995, pág. 11.

Artigo 10º

- | | |
|--|--|
| <p>1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva, o mais tardar em <u>6 de Junho de 1997</u>. Deste facto informarão imediatamente a Comissão. As disposições adoptadas serão aplicáveis <u>a partir de 7 de Junho de 1997</u>.</p> <p>2. Aquando da sua adopção pelos Estados-membros, estas disposições conterão uma referência à presente Directiva ou serão acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão decididas pelos Estados-membros.</p> <p>3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente Directiva. Indicarão, nomeadamente, as regulamentações adoptadas por força dos artigos 5º, 6º e 7º, bem como qualquer adaptação ulterior.</p> <p>4. Os Estados-membros notificarão o regime das sanções previsto no artigo 8º, bem como qualquer modificação ulterior.</p> | <p>1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva, o mais tardar <u>dois anos após a sua publicação</u>. Deste facto informarão imediatamente a Comissão. As disposições adoptadas serão aplicáveis <u>dois anos após a publicação da Directiva</u>.</p> <p>2. inalterado</p> <p>3. inalterado</p> <p>4. inalterado</p> |
|--|--|

Artigo 11º

- | | |
|---|----------------------|
| <p>1. A Comissão submeterá ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar dois anos após a data referida no nº 1 do</p> | <p>1. inalterado</p> |
|---|----------------------|

artigo 10º, um primeiro relatório sobre a aplicação das disposições previstas no nº 3 do artigo 7º.

2. A Comissão submeterá ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar quatro anos após a data referida no nº 1 do artigo 10º, um relatório global sobre a aplicação da presente Directiva.

2. inalterado

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente Directiva.

inalterado

ISSN 0257-9553

COM(96) 264 final

DOCUMENTOS

PT

10

N.º de catálogo : CB-CO-96-275-PT-C

ISBN 92-78-05307-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo